



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15504.724047/2019-87
ACÓRDÃO	2002-008.735 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARIA DO CARMO BOREL MENEZES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2017

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PENSÃO ALIMENTÍCIA DEFINIDA JUDICIALMENTE. COMPROVAÇÃO.

Rendimentos recebidos de pessoa física decorrente de pensão alimentícia declarados em ajuste anual e IRPF recolhido por meio de carnê-leão. Comprovação apresentada com a juntada de DIRF do instituidor da pensão e com a juntada dos comprovantes de pagamento do carnê-leão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 21 de agosto de 2024.

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL – Relator

Assinado Digitalmente

MARCELO DE SOUSA SÁTELES – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação de Lançamento relativo ao ano-calendário 2017 em que efetuado o lançamento de crédito suplementar (fl. 13), decorrente de omissão de rendimentos.

A contribuinte apresentou impugnação sustentando que o valor tido como omisso foi devidamente declarado no campo destinado a informar rendimentos recebidos de pessoa física. Que se trataria de pensão alimentícia e que teria como origem descontos realizados pelas fontes pagadoras, INSS e Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social, nos rendimentos de Wilman Geraldo de Menezes, instituidor da pensão. Apresentou com a impugnação DIRF das citadas fontes pagadoras, bem como documentos comprobatórios da instituição da pensão.

A DRJ ao analisar a impugnação, manteve o lançamento sustentando que a contribuinte seria aposentada e que não teria apresentado o comprovante de rendimentos da aposentadoria, o que tornaria impossível aferir o rendimento total que deveria ser declarado.

Cientificado da decisão de primeira instância em 21/11/2019, o sujeito passivo interpôs, em 05/12/2019, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os rendimentos oriundos de pensão alimentícia estão comprovados pelos documentos juntados aos autos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Carlos Eduardo Avila Cabral - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre suposta omissão de rendimentos face ausência de apresentação de comprovante de rendimentos de aposentadoria.

Analisando os autos, em especial a DAA apresentada pela contribuinte e os documentos carreados aos autos, mesmo que somente os trazidos com a impugnação, verifica-se que assiste razão a recorrente, devendo o recurso voluntário ser provido.

O valor do rendimento tido como omito pela autoridade lançadora é de R\$ 41.016,00 (fl. 13). Exatamente o mesmo valor que se apresenta na DIRF emitida pela fonte pagadora INSS em nome do instituidor da pensão alimentícia (fl. 6).

Verifica-se no documento acima mencionado que há anotação no item 4 do quadro 3, destinado a informar os valores pagos a título de Pensão Alimentícia, o valor de R\$ 41.016,00.

Constata-se também no quadro 7 que há informação complementar noticiando que a beneficiária da pensão alimentícia paga é a contribuinte.

Por fim, fazendo o confronto de tais informações com o que consta na DAA da contribuinte, de fácil conclusão que não houve a omissão dos rendimentos apontada pela fonte pagadora.

Ademais consta na DAA toda a informação quanto aos recolhimentos de IRPF por meio do carnê-leão.

Registre-se que os argumentos da DRJ não invalidam a comprovação dos rendimentos apontados como omitidos trazidas aos autos com a impugnação pela contribuinte. O fato de não ter juntado aos autos comprovante de rendimentos de sua aposentadoria não afasta a comprovação dos rendimentos corretamente declarados, quais sejam os decorrentes da pensão alimentícia. Em nenhum momento a autoridade lançadora apontou que houve omissão de rendimentos decorrentes da aposentadoria da contribuinte.

Com isso, considerando que houve a comprovação dos rendimentos e que foram os mesmos devidamente declarados, não deve prosperar o lançamento de imposto complementar de que ora se cuida.

Conclusão.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dou provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Eduardo Avila Cabral